

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA DESPACHO JURÍDICO
PRELIMINAR DE CONFORMIDADE**

PROJETO DE LEI Nº: 064/2026

AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

EMENTA: Dispõe sobre a denominação oficial da via pública denominada Rua Rainha, localizada entre os loteamentos Inglaterra II e Inglaterra III, no Distrito de Estivas, Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.

Trata-se de análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei acima identificado, com o fito de subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto à admissibilidade da matéria, em observância às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal (LOM) e ao Regimento Interno (RI).

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (ART. 106 DO RI E LOM) A matéria versa sobre a denominação de vias e logradouros públicos, tema de estrito interesse local, encontrando amparo no **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. No âmbito municipal, a competência para dispor sobre a denominação de vias é atribuída à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nos termos do **Art. 20-B, § 2º, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal** e do **Art. 38, inciso XI, do Regimento Interno**.

Quanto à iniciativa, a proposição é legítima, uma vez que cabe a qualquer Vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária sobre matérias de competência do Município que não sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa (Art. 20-G da LOM e Art. 93 do RI).

2. DA FORMA E INEDITISMO (REGIMENTO INTERNO) O projeto encontra-se devidamente instruído com a justificativa por escrito, atendendo ao requisito do **Art. 91 do RI**. No tocante ao ineditismo, a matéria não configura objeto idêntico a outro aprovado ou rejeitado na presente Sessão Legislativa, respeitando o **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E RESTRIÇÕES LEGAIS (LCP Nº 95/1998 E LOM) A estruturação do projeto observa as normas da **Lei Complementar nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa, preâmbulo e cláusula de vigência.

Todavia, faz-se necessário alertar para o cumprimento do **Art. 42-F da Lei Orgânica Municipal**, que veda a atribuição de nomes de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, permitindo a homenagem apenas após **um ano do falecimento** da



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

peessoa, salvo em casos de personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País. Recomenda-se que a Comissão competente exija a comprovação do óbito dos homenageados.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF) Embora o Art. 4º da proposição mencione que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a mera denominação de ruas não configura a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita que exija o estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto nos Arts. 16 e 17 da LRF. A instalação de placas sinalizadoras insere-se nos custos normais de manutenção administrativa do Poder Executivo.

5. CONCLUSÃO E DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO Por preencher os requisitos de admissibilidade, esta Assessoria Jurídica opina pelo recebimento e regular processamento da matéria, observando-se as seguintes diretrizes:

- **Regime de Tramitação:** Ordinário.
- **Comissões Permanentes:** A matéria deve ser enviada à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)** para análise de constitucionalidade e mérito administrativo (Art. 57, § 3º e § 4º, I, do RI) e, sucessivamente, à **Comissão de Obras, Serviços Públicos**, conforme o Art. 59, incisos III e IV, do RI.
- **Quórum de Votação:** Exige-se o quórum qualificado de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara para aprovação de denominação de vias e logradouros públicos, conforme o **Art. 159, inciso VI, do Regimento Interno**.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 17 de junho de 2026.

ANTONIA JOSILAINE RODRIGUES VITORIANO
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Câmara Municipal de Extremoz/RN